



Parecer n. 42/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1835, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre a instituição do SIM Hortifrutigranjeiro da Agricultura Familiar no Município de São Felipe D'Oeste e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1835, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que institui o Programa Municipal denominado “Fazendo a Feira”, a ser operacionalizado por meio de cartão “Vale Sim hortifrutigranjeiro”, destinado à concessão de auxílio aos servidores públicos do Município de São Felipe d'Oeste/RO. O benefício será concedido de forma aos servidores públicos ativos, abrangendo efetivos, celetistas, temporários e comissionados, com a finalidade de subsidiar a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, ao mesmo tempo em que fomenta a economia local.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

2.1 Da Constitucionalidade Formal

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência



legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 10, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, o Executivo Municipal, propôs o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa Vale Feira, sob a justificativa de que o referido benefício proporcionará aspectos positivos aos servidores públicos, além do comércio da feira livre municipal.

Nesse sentido, constatamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente projeto, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

2.1 Da Constitucionalidade Material

No que se refere à constitucionalidade material, verifica-se que o projeto de lei apresenta, em sua essência, compatibilidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente no que tange à promoção do interesse público, ao desenvolvimento econômico local e à valorização da função social das políticas públicas municipais.

A Mensagem de Lei nº 1400/2026 justifica a instituição do programa e implantação do benefício nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa fomentar a feira local que ocorre duas vezes por semana, que na atual situação é pouco frequentada por servidores públicos municipais. O intuito de tal projeto é uma ação de mão dupla, ou seja, qualificar a nossa feira local, incentivando o nosso produtor a melhorar, diversificar e aumentar a sua produção ao tempo que vincula o servidor público através de um cartão corporativo local a efetuar as suas despesas com alimentos hortifrutigranjeiros diretamente na feira livre que ocorre nas quartas-feiras e nos sábados.

A proposta institui benefício de natureza indenizatória/alimentar aos servidores



públicos ativos, por meio de cartão específico destinado à aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, com nítido viés de política pública de fomento econômico. Tal medida, além de atender a uma finalidade social — ao contribuir para a melhoria da alimentação dos servidores — também se revela instrumento legítimo de incentivo à agricultura familiar e ao comércio local, alinhando-se às diretrizes constitucionais de estímulo à produção regional e ao desenvolvimento sustentável.

Observa-se, ainda, que o projeto respeita o princípio da isonomia ao prever a concessão do benefício de forma uniforme a todos os servidores públicos ativos, independentemente do vínculo jurídico (efetivos, comissionados, temporários ou celetistas), afastando distinções arbitrárias ou tratamento desigual injustificado. A exclusão dos servidores inativos, por sua vez, não configura afronta à ordem constitucional, uma vez que o benefício não possui natureza previdenciária nem se incorpora à remuneração, tratando-se de vantagem transitória vinculada ao exercício da função pública.

Sob outro aspecto, a vinculação do benefício à aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, especialmente com direcionamento ao comércio e à produção local, não configura, em princípio, violação à livre concorrência ou à ordem econômica, mas sim expressão legítima da atuação estatal indutora, admitida pelo ordenamento jurídico, desde que pautada no interesse público e na razoabilidade. Trata-se, portanto, de política pública de incentivo econômico setorial, prática comum e juridicamente aceita no âmbito municipal.

Entretanto, por se tratar de despesa pública de caráter continuado, a implementação do programa exige rigor na observância do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos, necessitando da apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de afronta indireta a princípios constitucionais sensíveis, como o da responsabilidade na administração financeira.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 1835, de 2026, encontra-se formal e materialmente constitucional. Todavia, recomenda-se a juntada ou explicitação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para que fique em total observância as normas fiscais.



À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 06 de abril de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946

